

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 455054/2016

Interessado – Luiz Florindo Berto

Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE

Advogado – Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 15/12/2022

Acórdão nº 599/2022

Auto de Infração nº 0122G de 22/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0122G de 22/07/2016. Por desmatar 194,6459ha de vegetação nativa dentro da área de Reserva Legal - ARL, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar 5,8865ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0352/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 836/SGPA/SEMA/2021 homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.002.662,00 (um milhão dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e, também, pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: que o Recurso seja admitido e seja dado efeito suspensivo; reabertura de prazo e envio digitalizado do processo para que se manifeste; reforma da decisão, pois não houve desmate e sim limpeza de pastagens em áreas consolidadas; reforma da decisão para cancelamento do auto de infração e embargo, em decorrência da ausência de previsão da infração e sanção respectiva em lei; se mantido o AI, que a penalidade seja substituída por advertência ou aplicação da multa no mínimo legal do art. 70 da Lei nº 9.650/98 ou em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; levantamento imediato do embargo; retorno da instrução processual para realização de Laudo Técnico. Voto do Relator: julgo improcedente o Recurso Administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 836/SGPA/SEMA/2021, pois a alegação de que houve apenas limpeza do local, não procede, porque a área não é consolidada, nos termos do Parecer Técnico nº 0352/CFFL/SUF/SEMA/2016, assim, não seria possível realizar a limpeza apenas por laudo técnico sem autorização, ademais, restou comprovado que não houve conversão da área desmatada, conforme legislação vigente. Verifico que não houve ofensa ao princípio da legalidade nem ao princípio da reserva legal na atuação, isto porque, já existe previsão legal sobre o regulamento no Decreto Federal nº 6514/2008, por exemplo na Lei nº 9.605/1990 e Lei nº 9.784/1999. Quanto a ausência de prova da autoria e da materialidade da infração, o Relatório Técnico nº 0352/CFFL/SUF/SEMA/2016, comprova que ocorreram os desmates mediante imagens de satélite com base nos dados do PRODES de 2015, nos anos de 2005, 2010 e 2015 respectivamente. No mais, os dados da propriedade foram cadastrados no SICAR e no banco de dados do SIMLAM, sendo que esses dados são apresentados ao órgão ambiental pelo declarante/atuado, e, portanto, de sua responsabilidade. Sobre a validade do ato administrativo, este foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico, e todo ato administrativo é precedido de um processo regular em que serão respeitadas garantias, sendo obediente às disposições legais, em suma, não se encontra demonstrado que o Estado de Mato Grosso praticou qualquer ato ilegal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, julgando improcedente o Recurso Administrativo e mantendo a Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor de R\$1.002.662,00 (um milhão dois mil seiscentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e manutenção do Embargo. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Celissa Franco Godoy da Silveira

Representante do IESCBAP

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Mariana Sasso

Representante FIEMT

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB-MT

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022

FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

Presidente da 3ª J.J.R.